



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10297.006719/2009-76
ACÓRDÃO	2004-000.270 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/08/2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Súmula CARF nº 171. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE AUDITOR FISCAL NÃO REALIZADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A manutenção do mesmo auditor fiscal não é causa a nulidade do MPF nem do procedimento fiscalizatório. A atividade de lançamento é obrigatória e vinculada. Uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 254/267), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 228/248), consubstanciada no Acórdão nº 07-37.432 - 5ª Turma da DRJ/FNS, de 12/06/2015, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/08/2002

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a data da efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia [SELIC], acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/08/2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da auditoria fiscal. A ação fiscal foi resguardada por Mandados de Procedimento Fiscal – MPF válidos, devidamente cientificados ao contribuinte, não havendo que se falar em nulidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (Debcad 35.525.910-9) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 86/93) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 20/12/2002 (e-fl. 99), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de Notificação fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD nº 35.525.910-9, fl. 021 e anexos, de 20/12/2002 (vide AR de fl. 99), por meio da qual se exige do contribuinte a importância de R\$ 123.453,69 (cento e vinte e três mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), consolidada em 07/12/2002 (principal, acrescido de multa e juros), onde foram lançadas contribuições devidas à Seguridade Social, a seguir discriminadas:

a) correspondentes à parte da empresa (20%), incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas nas competências 11/1999, 12/1999, 13º/1999, 02/2000 a 05/2000, 13/2000, 05/2001 a 12/2001, 13/2001, 01/2002 a 08/2002 (levantamento FOLHA/FÉRIAS/RESCISÕES);

b) as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, apuradas nas competências 11/1999, 12/1999, 13º/1999, 02/2000 a 05/2000, 13/2000, 05/2001 a 12/2001, 13/2001, 01/2002 a 08/2002 (levantamento FOLHA/FÉRIAS/RESCISÕES);

c) as contribuições destinadas as Terceiras Entidades (Salário Educação/FNDE, Incra, SENAI, Sesi e SEBRAE), apuradas nas competências 11/1999, 12/1999, 13º/1999, 02/2000 a 05/2000, 13/2000, 05/2001 a 12/2001, 13/2001, 01/2002 a 08/2002 (levantamento FOLHA/FÉRIAS/RESCISÕES);

d) percentual de 11% incidente sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, apurado nas competências 04/2001 a 12/2001, 01/2002 a 08/2002 (levantamento RET – RETENÇÃO SERV. DE VIGILÂNCIA);

e) o adicional do RAT para financiamento da aposentadoria especial de 25 anos incidente sobre a remuneração dos segurados empregados (levantamento APO – Aposentadoria Especial 25 anos), apurado nas competências 04/1999 a 06/1999, 11/1999, 12/1999, 02/2000 a 04/2000, 08/2000 12/2000, 01/2001, 04/2001, 05/2001 a 12/2001, 01/2002 a 08/2002;

f) DAL – Diferenças de Acréscimos legais, apurados nas competências 01/2002, 07/2002 e 08/2002.

De acordo com o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (REFISC), fls. 86-93, a partir da competência 03/2000, a empresa notificada procedeu a compensação de contribuições recolhidas indevidamente, atualizadas monetariamente até a competência 02/2000, com amparo no Mandado de Segurança Individual nº 99.4857-3, ajuizado na 3ª Vara da Justiça Federal do Paraná, que reconheceu o direito a compensação, a partir de 02/2000, das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, incidentes sobre os valores pagos a título de pró labore no período de 10/1999 a 08/1994, julgado inconstitucional pela ADI nº 1102, de 16/10/1995¹.

Analizada a planilha de atualização dos valores apresentada pela empresa para justificar a compensação, a fiscalização apurou que no cálculo não foi observado o disposto no §6º do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991 *(a atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição)*.

De acordo com a autoridade lançadora, com base nos cálculos extraídos do Sistema de Acréscimos Legais – SAL, do sistema informatizado do INSS, demonstrado no Relatório de Atualização de Restituições, o saldo a compensar atualizado pela taxa Selic até a competência 03/2000, totaliza o valor de R\$ 21.606,27. Esclarece, ainda, que para fins de apurar os créditos compensáveis *“a partir de 03/2000, passamos a aplicar juros correspondentes à taxa Selic, em cumprimento à determinação OS Conjunta INSS DAF nº 51, de 28/06/1996. Do saldo inicial a compensar (em reais), deduzimos o valor compensado naquele mês e aplicamos sobre o saldo restante a Taxa Selic daquele mês”*.

Por meio da tabela demonstrativa das compensações efetuadas no ano de 2000 e 2001, elaborada com base no montante do crédito tributário de titularidade do contribuinte (R\$ 21.606,27), a autoridade fiscal apurou quando ocorreu o exaurimento do crédito do contribuinte, a seguir compilada:

¹ ADI 1102. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102, Relator MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-1995, DJ 17-11-1995 PP-39205 EMENT VOL-01809-05 PP-01004).

Empresa: CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA. CNPJ: 05.574.192/0001-40 Endereço: Rod. BR 316 KM 01, 839 Guanabara CEP: 66.000-000. Município/Estado: Belém-Pará Período Fiscalizado: 04/1999 a 08/2002 Período do débito: 04/1999 a 08/2002					
Compet.	Valor atualizado	Valor compensado	Saldo	ACRÉSCIMOS	TOTAL
Mar/00	R\$ 21.616,27	R\$ 1.603,00	R\$ 20.013,27	R\$ 200,13	20.213,40
Abr/00	R\$ 20.213,40	R\$ 708,80	R\$ 19.504,60	R\$ 195,05	19.699,65
Mai/00	R\$ 19.699,65	R\$ 1.699,53	R\$ 18.000,12	R\$ 180,00	18.180,12
Jun/00	R\$ 18.180,12	R\$ 1.767,94	R\$ 16.412,18	R\$ 164,12	16.576,30
Jul/00	R\$ 16.576,30	R\$ 860,59	R\$ 15.715,71	R\$ 157,16	15.872,87
Ago/00	R\$ 15.872,87	R\$ 685,67	R\$ 15.187,20	R\$ 151,87	15.339,07
Set/00	R\$ 15.339,07	R\$ 712,41	R\$ 14.626,66	R\$ 146,27	14.772,93
Out/00	R\$ 14.772,93	R\$ 755,46	R\$ 14.017,47	R\$ 140,17	14.157,64
Nov/00	R\$ 14.157,64	R\$ 1.985,97	R\$ 13.847,78	R\$ 138,48	13.986,26
Dez/00	R\$ 13.986,26	R\$ 754,72	R\$ 13.231,54	R\$ 132,32	13.363,85
Jan/01	R\$ 13.363,85	R\$ 2.157,43	R\$ 11.206,42	R\$ 112,06	11.318,49
Fev/01	R\$ 11.318,49	R\$ 3.178,05	R\$ 8.140,44	R\$ 81,40	8.221,84
Mar/01	R\$ 8.221,84	R\$ 3.841,06	R\$ 4.380,78	R\$ 43,81	4.424,59
Abr/01	R\$ 4.424,59	R\$ 4.141,71	R\$ 282,88	R\$ 2,83	285,71
Mai/01	R\$ 285,71	R\$ 285,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00

De acordo com a tabela supra, na competência 05/2001, a empresa tinha um saldo a compensar de R\$ 285,71. A partir desta competência foram desconsideradas quaisquer outras compensações identificadas na planilha elaborada pelo contribuinte, e lançadas a contribuições que deixaram de ser recolhidas por força da compensação.

As bases de cálculo que compõem o lançamento foram apuradas com base nas informações prestadas pela empresa em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, a seguir relacionadas:

a) as remunerações pagas aos segurados empregados discriminadas nas folhas de pagamento, recibos de férias e rescisões de contrato de trabalho, conforme levantamento N – folha/férias/Rescisões;

b) as remunerações pagas aos segurados empregados que prestam serviços de vigilância na sede da empresa, em relação aos quais a contratante é responsável pela retenção e recolhimento, em nome da contratada, de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra;

c) a remuneração paga aos segurados empregados com efetiva exposição, de modo habitual, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos nos estabelecimentos da empresa, que fazem jus a aposentadoria especial com 25 anos de exposição permanente.

Da Impugnação ao lançamento e da realização de diligência

A impugnação (e-fls. 101/109), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, a qual também relata a realização de diligência, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

A notificada apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 101 109, na qual faz breve resumo dos fatos que ensejaram os lançamentos e apresenta suas razões de defesa, em síntese relatadas:

1. Alega, inicialmente, a nulidade da NFLD, em razão de medidas abusivas adotadas pela Autoridade fiscal.

1.1 Como primeira nulidade, aponta o fato de que o Mandado de Procedimento Fiscal nº 00019503 – código de acesso nº 53598916, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), previa inicialmente o período de apuração compreendido entre fevereiro/2001 a junho/2001, todavia o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, firmado em 09/12/2002, indica com período fiscalizado o de 04/1999 a 08/2002.

1.1.1 Relata que referido MPF foi complementado uma única vez para alterar o período de apuração para fevereiro de 2001 a julho/2002.

1.1.2 Diz que o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), expedido em 05/07/2002, menciona o período de 02/2001 a 03/2002, e, posteriormente, houve a expedição de novo Termo em 05/12/2002, tão somente para exigir 04 documentos, com menção ao período de 02/2001 a 08/2002.

1.1.3 Em virtude desses fatos, defende que houve o descumprimento da autorização contida no MPF, caracterizando manifesta irregularidade, que vicia a validade do procedimento fiscal.

1.2 Também argui em preliminar que não houve recusa por parte do contribuinte em assinar a autuação, conforme registrado pelo Auditor-Fiscal, mas sim abuso de autoridade por parte desta, que ficou impaciente pelo fato do representante legal não se encontrar na empresa no momento da entrega da autuação.

2. No mérito, aduz que não procede a alegação de que a planilha de atualização de valores deveria guardar conformidade com o que dispõe o §6º do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991.

2.1 Defende que a planilha de apuração do crédito entregue a fiscalização está em consonância com a decisão judicial (processo nº 99.4584-3), que prevê a correção monetária considerando o expurgo do Plano Collor I (44,80%), o que resultaria em montante de crédito a compensar suficiente para a quitação dos valores constantes da NFLD, conforme excertos que transcreve.

2.2 Explica que é equivocado o entendimento da fiscalização, de que a planilha apresentada pelo contribuinte estava corrigida monetariamente até 02/2002, competência na qual foi concedida a permissão judicial para a compensação dos valores, pois na verdade tal planilha estava atualizada somente até junho de 1999.

2.3 Diz que procedeu a atualização da referida planilha até 02/2000, com estrita observância a decisão judicial, demonstrando que a exigência contida na NFLD é descabida e que possui saldo credor suficiente para cobrir os créditos lançados.

3. Ao final, conclui:

Isto posto REQUER se digne a declarar a NULIDADE da NFLD em virtude de IRREGULARIDADE E OMISSÃO cometidas pela autoridade fiscal, tanto relativamente a período não autorizado pelo correspondente MPF, como pelo procedimento arbitrário na forma de ciência ao sujeito passivo.

No mérito, determinar a revisão da apuração procedida pela fiscalização, com vistas a levar em conta a determinação judicial que corrige o crédito considerando os expurgos do Plano Collor I, para proceder a devida compensação dos valores envolvidas nesta ação e afinal julgar improcedente a NFLD, para cancelar a exigência fiscal dela constante.

A requerente protesta, por todos os meios de provas em direito admitidos, pela juntada de elementos no curso da apreciação da presente defesa.

A impugnação foi instruída pelos documentos de fls. 109 a 134, que se constituem em atos de constituição e de representação legal, e cópias de peças judiciais.

DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos do Instituto Nacional de Seguridade Social/Gerência Executiva de Belém, então competente para a análise da impugnação administrativa apresentada no processo de constituição do crédito tributário de natureza previdenciária, elaborou o despacho de fls. 140-146, datado de 13/02/2004, para os seguintes fins:

8. Diante do exposto, solicita-se que seja revista a planilha elaborada às fls. 87, a fim de que se inclua a aplicação da taxa Selic para os meses a partir de março de 2000 até o fim da compensação, bem como seja observada a aplicação da regra de juros simples sobre os montantes a serem atualizados.

O mesmo despacho registra, para fins de abordagem na decisão a ser proferida no momento oportuno, que deverá ser reconhecida a existência de vício insanável (conforme fundamentado nos itens 9 a 14 do próprio despacho):

15. Assim, constata-se a existência de vício insanável, consubstanciado na lavratura do débito de período não abarcado pelo MPF, conforme acima analisado, revelando a inobservância de atributos necessários para a validade do lançamento, o que enseja a

declaração de nulidade da parcela do lançamento relativa às competências não abarcadas pelo MPF, com sua consequente exclusão da NFLD em foco.

16. Após cumprida a diligência solicitada nos tópicos 01 a 08, deve tal fato ser observado por ocasião do julgamento do processo em epígrafe, fazendo-se constar da Decisão-Notificação a necessidade de realização de novo procedimento fiscal, no qual sejam previstos e observados novos prazos no período de apuração constante do MPF, possibilitando o lançamento relativo às competências não abarcadas pelo MPF referente à NFLD em tela.

O processo foi encaminhado à Fiscalização, a qual, por meio do despacho de fls. 149-152, solicitou o pronunciamento da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos seguintes pontos:

- 1. Houve o trânsito em julgado da sentença que permite a compensação? A decisão de segundo grau prolatada em 16/04/2002 que confirma a decisão de primeiro grau em 28/02/2000 é declaratória ou constitutiva, ou seja, ela ratifica/reconhece/declara o direito de compensação a partir de 28/02/2000 (ou, ainda, a partir do recolhimento indevido) ou, de outro modo, assegura ao contribuinte o direito de compensação somente a partir da data de sua expedição (16/04/2002). Se a concessão da medida for tão somente a partir da decisão de 2º grau e, considerando a sua manutenção, haveria prejuízos aos cofres previdenciários a execução do direito declarado a partir da decisão do juízo monocrático?*
- 2. O procedimento fiscal deve ser retificado no tocante ao cálculo dos acréscimos determinados pelo sistema informatizado do INSS?*
- 3. O expurgo de 44,80% na competência 04/1990 deixou de ser observado? Sendo afirmativa, de que modo seria o cálculo?*
- 4. É procedente a afirmação de que foram utilizados, erroneamente, a regra de juros compostos ao invés de juros simples na planilha, anexada às fls. 87 dos autos, a despeito de os mesmos terem sido obtidos pelo próprio sistema fornecido pelo Instituto, conforme item seis do despacho de fls. 139.*

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se manifestou em 17/09/2012, nos seguintes termos (fl. 174):

Em face da solicitação de fls. 147/150, ratificada às fls. 158, passamos a responder o questionário constante à fl. 149, com base nos documentos anexados a estes autos:

- 01. A decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 199.39.00.004857-3 foi reformada parcialmente pelo acórdão proferido pelo TRF/1ª Região, já transitado em julgado. Registre-se que não foi concedida medida liminar autorizando a compensação antes do trânsito em julgado da decisão (súmula 212 do STJ). Assim, a compensação somente pode ocorrer com o trânsito em julgado da decisão.*
- 02. Esta Procuradoria não tem competência para se manifestar sobre cálculos.*

03. Deverão ser aplicados os índices oficiais, com exceção do mês de abril/90. Neste mês, deverá ser utilizado o índice de 44,80%.

04. Esta Procuradoria não tem competência para se manifestar sobre matéria de cálculos.

Ato subsequente e, fixada a competência do Serviço de Fiscalização – SEFIS, para revisar de ofício créditos tributários lançados (fls. 175-179), foi emitido o despacho de fls. 183-193 (em atendimento ao pedido de diligência de fls. 140-146), no qual foi procedida a revisão do crédito tributário do contribuinte, em face dos índices legais, com apontamentos para o efeito sobre o lançamento e esclarecimentos sobre o procedimento adotado pela fiscalização e pela autoridade revisora.

Intimado da diligência, fl. 202, o sujeito passivo não se manifestou.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo mantém debate sobre a nulidade do lançamento em razão da temática do vício no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Em apertada síntese, alega, inclusive, que a DRJ, apesar de não acatar a nulidade, traz elementos adicionais que robustecem a tese impugnatória da nulidade por vício no MPF.

Aduz ser “Inegável, pois, que os vícios provados e reconhecidos no acórdão recorrido, consistentes em prorrogação extemporânea de MPF extinto um mês antes da emissão do MPF-Complementar, com manutenção do mesmo auditor-fiscal, e lançamento sobre competências não previstas em nenhum dos MPFs, constituem nulidades absolutas, não meras irregularidades como entendeu o acórdão recorrido. A legalidade violada, portanto, deve ser restaurada, por meio da anulação do lançamento viciado.”

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 03/03/2016, e-fl. 253, protocolo recursal em 30/03/2016, e-fl. 254), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia remanescente pretendida pelo recorrente é sobre a nulidade, ou não, do lançamento de ofício em razão de vício no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Seus argumentos delineados são sobre isso. O sujeito passivo não mais traz outras temáticas específicas para revisão após a decisão da DRJ. Por outro lado, reforça a tese de nulidade do MPF, a qual teria sido robustecida pelos argumentos expedidos na decisão de piso.

A recorrente alega que sofreu lançamento descabido, por vício de competência e forma, uma vez que ausente MPF válido, já que "prorrogado" depois de vencido e para o mesmo auditor fiscal. Diz ser impossível completar ato com competência esgotada. Ademais, as competências lançadas não estavam autorizadas pelo MPF. Sustenta que a DRJ reconhece os fatos, mas não procede com a nulidade porque seriam "meras irregularidades", o que não deve ser aceito como argumento válido, motivo pelo qual do recurso voluntário. Argumenta, ainda, que, no mínimo, deveria ter sido substituído o auditor-fiscal, conforme jurisprudência.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente.

A despeito das argumentações, a vinculante Súmula CARF nº 171 assenta que:

Súmula CARF nº 171. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, eventuais omissões ou incorreções, afligindo o MPF, não contaminam automaticamente a autuação pois a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, a teor do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil,

no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento de ofício, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN.

Com relação a alegação de não substituição do auditor fiscal, que seria exigido, inclusive, por força de entendimento jurisprudencial, entendo, outrossim, não assistir razão ao recorrente. A autoridade da administração tributária é competente para lavrar auto de infração e proceder ao lançamento, sendo as designações e os MPF meros instrumentos de controle administrativo interno que não viciam, nem anulam lançamentos, por quem tem o dever de exigir a tributação federal em caso de verificar a ocorrência dos fatos geradores.

O agente fiscal está autorizado, e não só, tem o dever de lançar tributos não referidos expressamente no MPF. As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal dizem respeito exclusivamente ao controle interno das atividades da Receita Federal, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento de ofício.

A manutenção do mesmo auditor fiscal não é causa a nulidade do MPF nem do procedimento fiscalizatório. A atividade de lançamento é obrigatória e vinculada. Uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional

Não é passível de nulidade o lançamento elaborado por servidor competente, sob o argumento de que houve modificações no Mandado de Procedimento Fiscal, sem efetuar a substituição do Auditor-Fiscal, quando não se observa qualquer efetivo prejuízo à defesa, sendo a verificação realizada dentro dos parâmetros da legislação tributária, no escopo de competência da autoridade administrativa indicada, cumprindo o disposto no art. 142 do CTN, em ato próprio do agente administrativo investido no cargo de Auditor-Fiscal.

Aliás, em relação a um certo limite de análise pelas competências que estariam limitadas em um Mandado de Procedimento Fiscal, caso outras competências tenham sido observadas, tem-se entendimento jurisprudencial contrário a tese da recorrente no sentido de que, até sem MPF, poderia ocorrer a verificação e a autuação no caso de descumprimento. É o que se extrai do Acórdão CARF nº 9303-008.567, que assenta em sua ementa: *“O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.”* Logo, alegar que certos períodos não poderiam ser contemplados, que certas competências não poderiam ser lançadas e exigidas, não socorre ao recorrente.

De mais a mais, quanto a genérica retomada da impugnação em seus termos, tem-se que a decisão de primeira instância se mantém em seus efetivos fundamentos, tendo no mérito

mantido o lançamento, não havendo outras impugnações específicas no recurso voluntário que pudessem desconstituir o lançamento e a decisão vergastada.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros